



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator da
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO vem, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em epígrafe, requerer a juntada de cópia dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal e de “espelhos” extraídos dos sistemas informatizados mantidos pelo referido órgão, os quais corroboram o quanto articulado pela Advocacia-Geral da União em suas manifestações anteriores (29 e 30 de maio de 2018). Por fim, informa-se novos casos de descumprimento da decisão cautelar proferida no dia 25 de maio de 2018, requerendo-se a adoção de providências.

No tocante à documentação que ora se requer a juntada, ela demonstra:

- (i) a autuação, pela Polícia Rodoviária Federal, das pessoas jurídicas indicadas pela Advocacia-Geral da União na petição apresentada no dia 29 de maio de 2018, relativa aos fatos ocorridos entre os dias 26 e 29 de maio, durante a “paralisação dos caminhoneiros”. É de se registrar que, conforme o quadro que consta no corpo daquela petição, muitas autuações foram consideradas como ocorridas à “0h”. Tal circunstância deveu-se ao fato de que, naquele momento, a Polícia Rodoviária Federal ainda não havia informado o horário preciso da autuação. No dia seguinte (30 de maio), no entanto, o órgão policial informou a hora exata das autuações anteriormente indicadas (além de comunicar novas autuações). Por esse motivo, na petição de 30 de maio, foram apresentadas retificações/complementações dos valores iniciais.

De forma exemplificativa, cite-se a situação da empresa “Art Moderna Comércio e Montagem”, CNPJ 00241715/0001-36. Na petição do dia 29 de maio, foi informada a autuação do veículo de placa FPX4638, ocorrida no dia 26 de maio, à 0h, o que ensejou o pedido de cobrança de multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), relativo a quatro horas inteiras de descumprimento da decisão cautelar (entre o momento de sua concessão - 19h08 do dia 25/05/2018 - e a 0h do dia seguinte). Em 30/05/2018, a PRF informou que a

referida autuação ocorreu, em verdade, às 13h15 do dia 26/05. Assim, requereu-se “multa adicional” de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), relativa a treze horas inteiras (da 0h às 13h15 do dia 26/05).

- (ii) a autuação, pela Polícia Rodoviária Federal, das pessoas jurídicas arroladas pela União na petição apresentada no dia 30 de maio de 2018.

Requer-se, portanto, a juntada de tais documentos (Tabelas 1 e 2 e Anexos 1 e 2), os quais demonstram, de forma cabal, o descumprimento, pelas pessoas jurídicas indicadas, da decisão cautelar proferida nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ademais, na última sexta-feira, 1º de junho de 2018, esta Advocacia-Geral da União recebeu novos informes e documentos da Polícia Rodoviária Federal, dos quais se extrai o descumprimento, pelas pessoas jurídicas discriminadas na Tabela 3, do conteúdo do comando judicial do *deciusm* cautelar exarado nesta ADPF. Trata-se da autuação de 46 novas pessoas jurídicas, cujas multas somam R\$ 506.800.000,00.

Como afirmado anteriormente, as notificações lavradas pelas autoridades policiais rodoviárias (arts. 253 e 253-A do Código de Trânsito Brasileiro), nesse contexto, são suficientes para se concluir pelo efetivo e deliberado descumprimento da ordem judicial, ao menos desde sua prolação até o momento da lavratura do auto de infração.

Ressalte-se a existência de casos de mera complementação de

requerimento anteriormente formulado (Tabela 4), porquanto relativos a pessoas jurídicas que já haviam sido indicadas nas postulações anteriores desta Advocacia-Geral da União. Todavia, em virtude do encaminhamento, pela Polícia Rodoviária Federal, de nova autuação de veículo de propriedade das referidas empresas, surgiu a necessidade de retificação/complementação dos valores anteriormente informados, totalizando, nesse ponto R\$ 17.300.000,00.

Nesse sentido, é de se reafirmar que o cálculo das penalidades pecuniárias exigíveis em cada caso observou o mesmo critério adotado nos pleitos anteriores: (i) o valor da penalidade mínima estabelecida pela decisão judicial (R\$ 100.000,00 por hora inteira, em se tratando de pessoa jurídica); (ii) o momento da concessão da ordem (19h08 do dia 25 de maio de 2018) como termo inicial do período infracional; e (iii) a autuação pela autoridade policial rodoviária como termo final. Destaque-se que o total das multas até agora requeridas atinge o montante de R\$ 863.200.000,00 (considerando as 3 petições juntadas aos autos).

Diante dos fatos acima narrados, requer-se, mais uma vez, a adoção de todas as providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão cautelar, com a intimação dos infratores identificados no anexo para o recolhimento da multa via depósito judicial (aberta à disposição desse Juízo na Caixa Econômica Federal, vinculada à Operação 635, indicando-se o código DARF 8047, nos moldes do art. 3º da Lei nº 12.099/2009 c/c o art. 1º da Lei nº 9.703/1998.).

Em caso de não cumprimento voluntário, pugna-se pela prática dos atos de execução, tais como:


- bloqueio, por meio do sistema Bacenjud, de contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado;

- expedição de mandado de avaliação e penhora de outros bens passíveis de constrição, tanto quanto bastem para quitar o débito.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 5 de junho de 2018.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União


ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA
Advogada da União
Secretária-Geral de Contencioso